

PROCESSO	- A. I. N° 269511.0015/22-9
RECORRENTE	- SUPERMERCADO UNIPREÇO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0109-01/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/04/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0093-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A admissibilidade do crédito fiscal está ligada diretamente ao destaque no documento fiscal, ou seja, o Contribuinte somente pode escriturar como crédito fiscal o valor efetivamente constante no documento fiscal. Infração subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado (art. 169, I, “b” do RPAF/99) contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 307.282,91, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

*Infração 01 – 001.002.040 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) documento (s) fiscal (is).*

*Consta adicionalmente o seguinte registro no campo da descrição da infração: Tudo conforme demonstrativos DEM1(CRÉD INDEVIDO CRÉD MAIOR Q DESTAC NA NFe-ANALÍTICO\_2019), DEM2(CRÉD INDEVIDO CRÉD MAIOR Q DESTAC NA NFe-RESUMO\_2019), DEM3(CRÉD INDEVIDO CRÉD MAIOR Q DESTAC NA NFe-ANALÍTICO\_2020), DEM4(CRÉD INDEVIDO CRÉD MAIOR Q DESTAC NA NFe-RESUMO\_2020), DEM5(CRÉD INDEVIDO CRÉD MAIOR Q DESTAC NA NFe-ANALÍTICO\_2021) e DEM6(CRÉD INDEVIDO CRÉD MAIOR Q DESTAC NA NFe-RESUMO\_2021); planilha em Excel ‘DEMONSTRATIVOS DA INFRAÇÃO’; arquivos xml das NFe; e arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), todos anexados ao auto.*

*Período de ocorrência: maio, junho, agosto e outubro de 2019, janeiro, março a julho de 2020, janeiro, fevereiro e setembro de 2021.*

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou Impugnação (fls. 12 a 27). O autuante prestou Informação Fiscal (fls.51 a 53) contestando as alegações defensivas.

A JJF decidiu nos seguintes termos:

**VOTO**

*Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de utilização indevida crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.*

*Inicialmente, cabe consignar que o exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que não há como prosperar a pretensão defensiva de nulidade do lançamento, haja vista que este foi realizado em consonância com o devido processo legal, tendo sido observadas as disposições legais e regulamentares, notadamente, sob o aspecto formal, as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.*

*Não vislumbro nos autos a existência de vícios ou falhas capazes de invalidar o lançamento. O devido processo legal foi plenamente observado, assim como os demais princípios que norteiam o processo administrativo fiscal foram respeitados, inexistindo cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte que, registre-se, foi exercido plenamente. Os elementos elaborados pelo autuante – peça acusatória inicial, demonstrativos/planilhas - foram recebidos pelo autuado, conforme intimação via DT-e acostada à fl. 09 dos*

autos, ocorrendo ciência expressa em 09/01/2023.

*O erro de enquadramento legal aduzido pelo autuado, por si só, não implica em nulidade do lançamento, haja vista que a descrição da conduta infracional se apresenta clara no Auto de Infração.*

*Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o Auto de Infração.*

*No mérito, a glosa do crédito fiscal lançado pelo autuado em sua escrita fiscal decorreu do fato de o valor escriturado ter sido superior ao valor do imposto destacado na Nota Fiscal eletrônica de entrada/aquisição da mercadoria.*

*A alegação defensiva atinente ao Decreto nº 7799/00, no sentido de que, ainda que o fornecedor destaque ICMS sobre base reduzida por atender aos requisitos do Decreto e em decorrência da fruição do benefício que lhe foi concedido, para o varejista adquirente o percentual aplicável tem que ser o de 18%, sendo plenamente compreensível que possa utilizar, de forma presumida, o percentual estabelecido pela legislação baiana aplicada aos produtos que são determinados como tributados integralmente para o ICMS, tornando-se justo e proporcional o pagamento do ICMS devido mediante regular apuração, não pode prosperar.*

*Isso porque, a admissibilidade do crédito fiscal está ligada diretamente ao destaque no documento fiscal, ou seja, o Contribuinte somente pode escriturar como crédito fiscal o valor efetivamente constante no documento fiscal.*

*A utilização do crédito fiscal “de forma presumida”, conforme aduzido e procedido pelo autuado, certamente que dependeria de autorização legal e não de sua deliberação.*

*Assim sendo, descabe, no presente caso, falar-se no Decreto nº 7799/00, para justificar o creditamento indevido realizado pelo autuado.*

*Quanto às demais alegações atinentes a uma possível inobservância pela Fiscalização de créditos fiscais não considerados que deveriam ter sido compensados, por certo que, por se tratar de crédito extemporâneo, não há como atender a pretensão defensiva, haja vista que o crédito fiscal não escriturado tempestivamente somente pode ser utilizado após pedido dirigido à autoridade competente na forma determinada pelo RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12.*

*Neste sentido, dispõe o art. 315 do RICMS/BA/12. Decreto nº.13.780/12:*

*Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.*

*Diante disso, a infração é subsistente.*

*Por derradeiro, no tocante ao pedido do impugnante para que toda intimação alusiva ao feito seja endereçada e publicada em nome do seu advogado identificado na peça defensiva, cabe consignar que inexiste impedimento para que tal solicitação seja atendida, contudo o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao Contribuinte estão previstas no art. 108 do RPAF-BA/99.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Apresenta peça recursal às fls. 75/90A, inicialmente relata quanto à tempestividade (arts. 171 do Decreto nº 7.629/99 e 224 do CPC/2015, discorre sobre a competência para apreciação do Recurso Voluntário (art. 176, II, “a” do Decreto nº 7.629/99), reportou também quanto às notificações e intimações (juntando decisão federal de tribunal pátrio), fala também sobre a atribuição de efeito suspensivo (art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/99), acosta ementa da decisão de piso e faz um resumo da peça impugnativa e da informação fiscal, sintetiza também sobre o julgamento de piso e, finalmente, passar a trazer os argumentos recursais:

Informa que o preposto fiscal não apresentou elementos mínimos em sua manifestação fiscal que estariam aptos a justificar suas alegações, sendo apenas meras alegações. Ressalta que a manifestação fiscal se equipara ao instrumento de réplica aos termos da peça defensiva, que se não for rebatida especificadamente traz a presunção de veracidade para os fatos alegados pela deficiente.

Revelou outro ponto que merece sobrelevo é o fato de que o pedido de julgamento de insubsistência do auto de infração pela omissão do fisco em aplicar ditames do art. 23 da LC nº 123/06, tese defensiva fundamentada Lei Complementar nº 123/2006 em que autoriza o aproveitamento do crédito do ICMS por empresas não optantes pelo Simples Nacional quando

adquirem produtos para comercialização ou industrialização junto a microempresas ou empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, descrevendo o teor do art. 23 da aludida Lei Complementar, porém, não foi apreciado pelos nobres julgadores. Desta forma, repreSENTA os termos contidos na impugnação para o enfrentamento do tema pelos nobres julgadores:

**Alega insubsistência do auto de infração por omissão do fisco em aplicar os ditames do art. 23 da LC nº 123/06.** Defende que não foi observado os créditos devidos e não utilizados pela defendantE quando da escrituração fiscal, deixando de efetuar a compensação quando da apuração do imposto exigido neste auto de infração. Essa técnica utilizada pela fiscalização torna-se “leonina”, pois projeta a percepção do agente autuante apenas para parte, ao invés do todo!

Frisa-se que inúmeros são os erros existentes no bojo do auto de infração... Impossível é relacioná-los, em sua totalidade, dentro deste instrumento de defesa. Esclarece que o preposto fiscal autuou com base na simples análise das NFe(s) emitidas nos anos entre 2019 e 2021, atribuindo à empresa defendantE a suposta conduta ora reclamada. Pontua que ao auditar a documentação, o auditor fiscal se pautou apenas na suposta utilização de crédito indevido de ICMS pela empresa, deixando de considerar vários outros créditos, inclusive os decorrentes das aquisições junto a fornecedores optantes pelo regime do Simples Nacional.

Ressalta o permissivo contido na Lei Complementar nº 123/2006, autorizando o aproveitamento do crédito do ICMS por empresas não optantes pelo Simples Nacional quando adquirem produtos para comercialização ou industrialização junto a microempresas ou empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, observando-se, destarte, o limite efetivamente devido a título de ICMS para estas empresas fornecedoras, desde que informado o valor do crédito a ser aproveitado no campo “dados adicionais” do documento fiscal emitido.

Informa que o auto de infração se encontra eivado de inúmeros erros pela falta da apropriação dos créditos tributários, inclusive os decorrentes das aquisições e produtos para comercialização junto às microempresas ou empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, como no caso da compra de brinquedos junto a empresa INJETSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, CNPJ 06.239.814/0001-60, optante pelo Simples Nacional, conforme Nota Fiscal nº 11338, de 22/08/2019, em anexo a esta peça de defesa. Neste contexto, com base nas informações contidas no campo “dados adicionais” da nota fiscal citada, a empresa teria direito a R\$ 121,56 de crédito que poderia e deveria ser deduzida a título de compensação quando da auditoria pelo preposto fiscal, mas esse assim não o fez.

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
PERmite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R 121,56 CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,65% NOS TERMOS DO ART.23 DA LC 123/2006 Trib aprox R 442,63 Fed e 566,18 Est. Fonte: IBPT/FECOMÉRCIO SC 5A16F8 ENTREGAR MERCADORIA COM URGENCIA, FRETE FOB: SOLICITY-CUBAGEM: 2,50M3-Redespacho:SOLICITY EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP End: RUA TOSHIU UENISHI, 84 Barro: VILA NOVA - BONSUCESSO Cidade: GUARULHOS-SP-BRASIL CEP:07175-540 CNPJ:05.397.007/0003-74 Fone:11 2085-0840		

JWXP\_2016-06-18

**Data da consulta:** 07/03/2023 14:39:35

#### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

**CNPJ:** **06.239.814/0001-60**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

**Nome Empresarial:** **INJETSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**

#### Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2023**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Falou que dentre inúmeros outros que veio a ocorrer no bojo do auto de infração, sendo

impossível relacionar todos dentro deste instrumento de defesa. Desta forma, apresenta outros casos similares, trazendo-os apenas a título exemplificativo:

Nota Fiscal	Empresa fornecedora
309	ROGERIO LOBO LOPES EIRELI
11338	INJETSUL IND. E COM. PLASTICOS LTDA
16206	OUAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
19805	ARTOYS IND E COM DE ARTIGOS PLASTICOS LT
12354	RM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA EPP
16626	KARAMELLO INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI
361	ROGERIO LOBO LOPES EIRELI
21309	ARTOYS IND E COM DE ARTIGOS PLASTICOS LT
15272	RJ INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
16500	OUAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
382	ROGERIO LOBO LOPES EIRELI
16735	OUAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Discorre que resta evidente que a omissão enfrentamento desta tese pelos nobres julgadores no auto de infração terminou por trazer enormes prejuízos à recorrente, uma vez que cerceou seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório foram violados. Desta forma, pugna pelo julgamento de insubsistência do auto de infração ora combatido, requerendo, desde já, a declaração de nulidade de pleno direito.

**No que tange ao não acolhimento da tese defensiva** em que arguiu de nulidade do auto, sob o argumento da “... *inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o Auto de Infração*”, requer a reforma da decisão neste tocante para que seja o auto julgado insubsistente, tendo em vista que nada consta no arcabouço legal relativo ao regramento do ICMS baiano que proíba ao varejista, neste caso a defendant, a utilizar, a título de crédito, o percentual estabelecido para operações internas com produtos tributados.

Portanto, sustenta que fica cristalino que o enquadramento legal aplicado pelo auditor não se coaduna com os fatos, sendo por demais frágeis para se sustentar frente a tudo que foi exposto. Desta forma, pugna pelo julgamento de insubsistência do auto de infração ora combatido.

**Concernente ao julgamento de improcedência** do pleito de nulidade pela inobservância do agente fiscal em relação de créditos fiscais que não considerados e que deveriam ter sido compensados pelo fisco, requer a reforma deste tópico contido no acórdão, haja vista a existência de inúmeros erros em razão do não aproveitamento do crédito fiscal do imposto estadual de vários itens.

Disse que para comprovar o fato apresentou vários exemplos que geravam o direito a compensação daqueles valores com os exigidos pelo fisco estadual no bojo da presente ação fiscal, mas eles não foram considerados quando julgamento de Primeira Instância.

Finaliza requerendo para:

- 1- Reconhecer o presente Recurso Voluntário;
- 2- Que as intimações e publicações doravante efetuadas no presente feito, para fins dos arts. 234, 236, § 1.º, 238 e 241, todos do Código de Processo Civil, *conste obrigatoriamente o nome do subscritor da presente impugnação, qual seja, JEANDRO RIBEIRO DE ASSIS, inscrito na OAB/PE sob o n.º 33.550*, profissional com escritório na Rua Cícero Feitosa, nº 339, bairro Alagadiço, CEP 48.903-271, cidade de Juazeiro, Estado da Bahia;
- 3- seja atribuída ao presente feito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no disposto no art. 151, III do nosso CTN c/c o art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7629/99 – RPAF;
- 4- reforma do acordão recorrido para que seja julgado insubsistente o Auto de Infração pelos motivos já exaustivamente expostos no bojo deste instrumento recursal;

- 5- a anulação de todos os atos processuais praticados após a manifestação da autoridade fiscal, com o permissivo de que a empresa recorrente possa se manifestar expressamente acerca das considerações e manifestações trazidas pelo fisco;;
- 6- em caso de diligência saneadora, seja reaberto o prazo de defesa, tudo em respeito aos princípios Constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa contido no art. 5º, inc. XXIII da CF/88.

Protesta provar o alegado por todos os meios admissíveis em direito, assegurados pela Lei Fundamental (art. 5º, inciso LV da CF).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, a fim de modificar a decisão de piso, que julgou Procedente em decisão unânime o presente Auto de Infração do contribuinte do ICMS, Inscrição Estadual nº 158.006.217, para exigir ICMS no valor de R\$ 307.282,91 e multa de 60%, em razão de utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal referente aos exercícios 2019 a 2021.

Em sede de recurso, o recorrente reitera as alegações da impugnação e apresenta as razões para a reforma da decisão recorrida, as quais são resumidas abaixo:

Inicialmente roga pelas **nulidades do lançamento e a decisão recorrida**, nos termos do art. 142, do CTN e do art. 18, inciso IV, aliena “a” do Decreto nº 7.629/99 (RPAF-BA).

No mérito alega a **insubsistência do auto de infração por omissão do fisco em aplicar os ditames do art. 23 da LC nº 123/06**. Defende-se que não foram considerados os créditos fiscais devidos e não utilizados pela parte autuada durante a escrituração fiscal, deixando de efetuar a devida compensação no cálculo do imposto exigido.

Neste sentido, aduz ainda que o auto de infração se encontra eivado de inúmeros erros pela falta da apropriação dos créditos tributários, inclusive os decorrentes das aquisições e produtos para comercialização junto às microempresas ou empresas de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, como no caso da compra de brinquedos junto a empresa INJETSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 06.239.814/0001-60, conforme Nota Fiscal nº 11338, de 22/08/2019.

Pede a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a juntada de novos documentos no curso do feito, frente ao princípio da verdade material. Solicita em caso de diligência saneadora, que seja reaberto o prazo de defesa.

Por fim solicita que as publicações, comunicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do patrono do recorrente Dr. JEANDRO RIBEIRO DE ASSIS, inscrito na OAB/PE sob o nº 33.550, profissional com escritório na Rua Cícero Feitosa, nº 339, bairro Alagadiço, CEP 48.903-271, cidade de Juazeiro, Estado da Bahia.

Compulsando os autos, inicialmente passo à análise dos pedidos de nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

Quanto à nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, por não conter no lançamento elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, verifico nos autos que não houve nada que motivasse a nulidade pretendida, vez que o autuado consegue descrever e contestar os valores lançados em peça de defesa e recursal sem prejuízos.

Ainda sobre o pedido de nulidade do julgamento, o argumento do recorrente não se sustenta, pois foi devidamente fundamentado, chegando até mesmo a explicar a decisão com base nos números apresentados pelo contribuinte, os quais não foram acatados pela fiscalização.

Do exposto, **rejeito as nulidades suscitadas nos autos**.

Compulsando os autos quanto ao mérito verifico que, o cerne da questão em lide foi fundamentado pelo autuante em razão do autuado utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal. E o recorrente sustenta que o auditor fiscal se pautou apenas na suposta utilização de crédito indevido de ICMS pela empresa, deixando de considerar vários outros créditos, inclusive os decorrentes das aquisições junto a fornecedores optantes pelo regime do Simples Nacional.

Sinalizo que o lançamento fiscal em lide foi elaborado com base nas informações apresentadas pelo contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital-EFD a SEFAZ/BA, como dispõe o art. 247 do RICMS do Estado da Bahia.

Ademais, sobre o fornecedor citado **INJETSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA**, CNPJ nº **06.239.814/0001-60**, optante pelo Simples Nacional, conforme Nota Fiscal nº 11338, de 22/08/2019, observo este fornecedor trata-se de Empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina, veja-se:

*CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA*

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>06.239.814/0001-60</b> <b>MATRIZ</b>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO <b>CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>06/05/2004</b>
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>INJETSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA</b>		
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> *****		<b>PORTE</b> <b>ME</b>
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente</b>		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <b>22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico</b> <b>46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> <b>46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente</b>		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
<b>LOGRADOURO</b> <b>R BENJAMIM CONSTANT</b>	<b>NÚMERO</b> <b>337-A</b>	<b>COMPLEMENTO</b> *****
<b>CEP</b> <b>89.120-000</b>	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>IMIGRANTES</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>TIMBO</b>
		<b>UF</b> <b>SC</b>

Nesse contexto, a alegação do contribuinte não se sustenta, uma vez que a utilização do crédito presumido está respaldada no Art. 96, inciso XXVIII, alíneas “a” e “b” do RICMS-BA. Esse dispositivo trata do crédito presumido do ICMS para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para apuração do imposto a ser recolhido. O referido crédito é concedido aos contribuintes submetidos ao regime normal de apuração do imposto, quando adquirem mercadorias de microempresas ou empresas de pequeno porte industriais optantes pelo Simples Nacional, desde que tais mercadorias sejam por elas produzidas e que tenham sido informadas corretamente no documento fiscal, conforme estabelecido no art. 392.

*“Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

.....  
*XXVIII - aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 392, nos percentuais relacionados a seguir, aplicáveis sobre o valor da operação, observado o disposto no § 6º:*

- a) 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;
- b) 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias.”

O recorrente reitera em sede de recurso as mesmas notas fiscais abaixo elencadas, alegando que o auto de infração se encontra eivado de inúmeros erros pela falta da apropriação dos créditos

tributários, inclusive os decorrentes das aquisições e produtos para comercialização junto às microempresas ou empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

Nota Fiscal	Empresa fornecedora
309	ROGERIO LOBO LOPES EIRELI
11338	INJETSUL IND. E COM. PLASTICOS LTDA
16206	OUAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
19805	ARTOYS IND E COM DE ARTIGOS PLASTICOS LT
12354	RM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA EPP
16626	KARAMELLO INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI
361	ROGERIO LOBO LOPES EIRELI
21309	ARTOYS IND E COM DE ARTIGOS PLASTICOS LT
15272	RJ INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
16500	OUAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
382	ROGERIO LOBO LOPES EIRELI
16735	OUAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Compulsando os autos, verifico nos demonstrativos da autuação que as Notas fiscais repisadas pelo recorrente não fizeram parte do lançamento em lide, portanto, não prospera as alegações defensivas do contribuinte

Quanto a alegação em relação aos créditos fiscais de aquisições das mercadorias de empresas Atacadistas do Estado da Bahia, observo que não cabe razão ao recorrente, fato esse já previamente analisado na 1<sup>a</sup> instância, ao passo que ratifico o entendimento expresso na decisão de piso, fundamentado em trecho do voto transcrito abaixo.

*“A alegação defensiva atinente ao Decreto nº 7799/00, no sentido de que, ainda que o fornecedor destaque ICMS sobre base reduzida por atender aos requisitos do Decreto e em decorrência da fruição do benefício que lhe foi concedido, para o varejista adquirente o percentual aplicável tem que ser o de 18%, sendo plenamente compreensível que possa utilizar, de forma presumida, o percentual estabelecido pela legislação baiana aplicada aos produtos que são determinados como tributados integralmente para o ICMS, tornando-se justo e proporcional o pagamento do ICMS devido mediante regular apuração, não pode prosperar.*

*Isso porque, a admissibilidade do crédito fiscal está ligada diretamente ao destaque no documento fiscal, ou seja, o Contribuinte somente pode escriturar como crédito fiscal o valor efetivamente constante no documento fiscal.”*

Em relação ao pedido de produção de todos os meios de prova legalmente admitidos, verifica-se que, no lançamento, o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em montante superior ao destacado no documento fiscal. Portanto, neste caso, está configurada a imputação fiscal e a responsabilidade do contribuinte, especialmente considerando que este não apresentou provas nos autos capazes de contestar a presente controvérsia.

Quanto ao pedido de diligência, é importante ressaltar que o legislador do RPAF/BA estabeleceu que tal pedido poderá ser indeferido caso o julgador considere que os elementos contidos no processo são suficientes, conforme previsto no art. 147, inciso I, alínea “a”, conforme reprodução abaixo.

*“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:*

*I - de diligência, quando:*

*a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*

Os elementos expostos nos autos são suficientes para possibilitar a formação da minha convicção, pois encontram-se suficientemente instruídos, de modo que, nego o pedido de diligência ou pericia suscitada.

Quanto ao pedido para que as publicações, comunicações e intimações sejam efetuadas em nome do patrono do recorrente. Sinalizo que nada impede de atender este pleito, porém o não atendimento dessa solicitação não acarretaria a nulidade do ato, haja vista que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte, estão previstas no artigo 108 do RPAF/99.

Considerando que nas razões recursais o contribuinte repete os mesmos argumentos já detalhadamente analisados pela Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, que manteve a autuação, e recorrente não apresenta nos autos qualquer outro documento probatório ou articula fundamentos capazes de elidir a acusação, é que concluo pela manutenção da Decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, consequentemente, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269511.0015/22-9, lavrado contra **SUPERMERCADO UNIPREÇO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 307.282,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS